



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Lei nº 2060/08 de 22 de outubro de 2008**

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e da outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** – Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2007 e os que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei com desconto de 100 % (cem por cento) na multa e de 100% (cem por cento) nos juros devidos;
- II. se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 90% (noventa por cento) nos juros devidos;
- III. se pagos parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e de 70 (setenta por cento) nos juros devidos.
- IV. se pagos parceladamente, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas: com desconto de 100% (cem por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros.

**Parágrafo único** - No caso de parcelamento dos débitos a primeira parcela deverá ser paga no ato do requerimento respectivo ou até 30 ( trinta ) dias da data da publicação da presente lei.

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** – O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

*In* *AD*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Parágrafo único** – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, pelo que o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** – O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**§ 1º** – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados junto à Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 2º** - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 3º** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**Art. 5º** - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes de UFM.

**Art. 6º** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,15%, limitada a 12%.

**Art. 7º** - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo único** – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedido por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores

*lm* *JD*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
ESTADO DO PARANÁ**

que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 8º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná,  
aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2008.

  
**PEDRO MEZZOMO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se

  
**DEGELSO STRAPASSON**  
Assessor de Planejamento